



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude de Americana

AV. BRASIL SUL, Nº 2669 - PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP: 13468-390 -

FONE : 3406-1684-RAMAL 247/209 (Fax) - e-mail: americanajuri@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Gerdinaldo Quichaba Costa, MM. Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Americana. Eu, LR Mietto, (Lenise Raquel Mietto), escrevente, subscrevi.

Processo nº 24/2011-Men

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pretendendo o cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, objetivando fazer com que o Estado tome providências administrativas necessárias para que sejam contratados profissionais "cuidadores" para atender a demanda das escolas estaduais deste Município, em especial a escola mencionada na petição inicial, de modo a permitir a inclusão de alunos com necessidades especiais na rede estadual de educação deste Município que estão sendo tolhidos desse direito pela inexistência dos profissionais mencionados que seriam capacitados para dar os atendimentos especiais que os alunos em questão necessitam.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 32 e verso), razão pela qual o autor confeccionou pedido de reconsideração (fls. 35/76).

A decisão proferida anteriormente, ao indeferir a tutela antecipada, argumentou que a concessão da medida dependeria de disponibilização de verbas, criação de cargos e abertura de concursos.

Não obstante a argumentação apresentada, é possível verificar da documentação juntada aos autos que o autor há tempos vem realizando o devido contato com a Secretaria de Estado da Educação que acabou reconhecendo a inexistência de profissionais "cuidadores" para trabalharem, nas escolas, com os alunos portadores de necessidades especiais (fls. 25/26), havendo inclusive demonstração de que existe o interesse na realização de parcerias para capacitação de "cuidadores" (fls. 25). É dizer, a própria Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude de Americana

AV. BRASIL SUL, Nº 2669 - PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP: 13468-390 -

FONE : 3406-1684-RAMAL 247/209 (Fax) - e-mail: americanajuri@tj.sp.gov.br

Educação informou que existe um convênio para contratação de “cuidadores”, faltando apenas que sejam resolvidas questões burocráticas (fls. 25/26).

No entanto, as crianças com necessidades especiais não podem esperar mais para que tenham o direito à educação efetivado, anotando-se que a educação é direito fundamental ao crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes que, inclusive, segundo a Constituição Federal, devem ter proteção integral e prioridade absoluta, não se podendo fazer qualquer discriminação negativa quanto às pessoas com necessidades especiais.

Assim, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada diante da documentação acostada aos autos e pelo fato de estar em jogo direito fundamental que não se subordina ao princípio da reserva do possível, de modo que é o orçamento público que deve se preparar para as exigências próprias dos direitos fundamentais e não o contrário.

Diante do exposto, ainda num exame perfunctório, reconsidero a decisão à fls. 32 e verso e, como consequência, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** nos termos pleiteados alertando sobre o cumprimento da obrigação em relação a todas as escolas estaduais do município, mas especialmente e com prioridade no que tange àquela indicada na petição inicial (Escola Estadual) , em relação à qual existe um caso concreto referente ao aluno que reside na área da escola mencionada.

No caso de descumprimento da decisão por parte da ré, imponho a multa diária de R\$ 1000,00.

No mais, cite-se e intimem-se.

Americana, d.s

Juiz de Direito.

DATA

Em, 07 de 02 de 2011, recebi este autos. Eu,

[Assinatura], subscrevi.